ACÓRDÃO - AC00 - 603/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7825/2015
PROTOCOLO	: 1592677
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. SÔNIA MONTEIRO CANDELORO 2. JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CORRETA APRESENTAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a elaboração de forma irregular das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, o que implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste**, exercício de **2014**, gestão da Sra. **Sônia Monteiro Candeloro**, pela elaboração de forma irregular das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade da Secretária Municipal, Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 6, fora do prazo regimental, e autuado em 06/04/2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 1657/2016, f. 125-130, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com encaminhamento das mesmas a este Tribunal fora do prazo estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"A"* da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 153/2017, f. 131-144, no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face a ausência de transparência, pelas DCASP não estarem de acordo com a MCASP e falta de Notas Explicativas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis.

Atendendo ao posicionamento do *douto* representante do Ministério Público de Contas, determinei a intimação da Secretária Municipal, Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*, à época, e do Prefeito, Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 12578/2017, f. 147-148. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimação de f. 149 e 150 [1].

Os autos retornaram a Auditoria, tendo sido emitido o Parecer nº 20529/2017, f. 172-186, no qual relata que foram encaminhados os documentos solicitados, mas não afasta a intempestividade da remessa, e que as Notas Explicativas não estão de acordo com a MCASP, opinando pela fixação de prazo ao gestor se adequar as normas, quanto a publicação das DCASP foram regularizadas, por fim, conclui pela regularidade das contas com ressalvas e pela aplicação de multa pela falta da remessa tempestiva dos documentos.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido

[1] Termos de Intimações nº 7947 e 7955/2017, de 11 de maio de 2017.

o Parecer nº 3665/2020, f. 222-225, no qual relata os posicionamentos pela regularidade das contas com ressalvas adotado pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria e, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício de 2014, como contas regulares com ressalva, e recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com mais rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988; a Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, tendo como responsável a Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*, Secretária Municipal, à época.

A Auditoria se posicionou pelo julgamento como contas regulares com ressalvas; aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao gestor para que observe com mais rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988; a Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas, bem como, quanto a elaboração das Notas Explicativas que são parte integrantes das Demonstrações Contábeis.

Da mesma forma, o Ministério Público julgou pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência de elaboração e publicação de Notas Explicativas junto as DCASP, o que contraria o disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do

exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios apontada pela equipe 5ª Inspetoria de Controle Interno, bem observou a Auditoria apesar do recibo de protocolo informar que o documento foi protocolado em 06/04/2015, o envelope de postagem demonstra que a prestação de contas teria sido recebida pelo protocolo em 01/04/2015. Assim, seria aplicável a regra do §2º do art. 88 do RI/TCE/MS em que prevalece a data da postagem. Não tendo como aferir com precisão a tempestividade na remessa das contas. Afasto, portanto, a intempestividade na remessa dos documentos.

No que tange à publicação dos DCASP que compõem a prestação de contas, frise-se que esses têm que serem publicados na íntegra, eis que informam dados do mesmo exercício, porém, por ótica distinta. No mesmo sentido, deve ser observada a ampla divulgação dos relatórios contábeis e de gestão, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Ainda que não tenha comprometido a divulgação do resultado do exercício em tela, recomenda-se atenção aos responsáveis quando da publicação e divulgação dos relatórios contábeis e de gestão nos exercícios vindouros, evitando-se a ressalva aqui apontada.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou, ainda que tardiamente, conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as

normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pela elaboração de forma irregular das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste*, exercício de 2014, gestão da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, então Secretária Municipal de Investimentos Sociais, pela elaboração de forma irregular das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;